



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.164
(26.08.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 876, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: JOSÉ JÚLIO GOMES BRANDÃO.

ADVOGADOS: Evilásio Feitosa da Silva, João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO USADO EM CAMPANHA MOVIDO A ÓLEO DIESEL. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE GASOLINA. INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

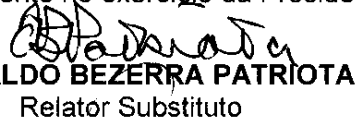
1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2009.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Júlio Gomes Brandão, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Mata Grande/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 43/44).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (fls. 46/56).

Em novo parecer, a equipe técnica ratificou o posicionamento anterior, pela desaprovação das contas (fl. 57).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 60).

O Juiz Eleitoral da 27ª Zona, em decisão de fls. 63/65, desaprovou as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. José Júlio Gomes Brandão interpôs recurso inominado alegando que as verbas utilizadas na campanha encontram-se demonstradas e especificadas por meio de notas fiscais e recibos, e que meras falhas formais não ensejam a reprovação das contas.

Afirma que a irregularidade apontada foi sanada com a apresentação de declarações dos proprietários dos dois postos de combustíveis, em que afirmam ter havido apenas erro na descrição do combustível adquirido, que seria óleo diesel e não gasolina.

Sustenta que a falha detectada é de pouca monta, incapaz de causar desigualdade entre candidatos, devendo a apreciação da demanda em exame ser feita sob à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

Assevera que em nenhum momento agiu de má-fé quando da apresentação dos recibos e das notas fiscais, somente apresentou os referidos documentos com erros de preenchimento.

Assim, pugna pela aprovação das contas sem ressalvas ou, no máximo, com ressalvas, visto que a origem dos recursos foi demonstrada, como também o recurso aplicado na campanha é de pequena monta.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão *a quo*, sejam aprovadas as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, o então relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas.

Por meio da manifestação de fls. 113/114, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas do recorrente, consoante parecer técnico do cartório eleitoral, as seguintes irregularidades: a) o veículo que consta como cedido e utilizado pelo candidato na campanha, uma caminhonete Frontier, ano 2005 (fls. 11), é movido a óleo diesel e existe na prestação de contas gastos com gasolina (notas fiscais de fls. 32 e 34); e b) o recibo eleitoral nº 11000634456, referente a doação do veículo citado, está com data de 13/09/2008, enquanto o Termo de Cessão do mesmo automóvel foi estabelecido em 01/08/2008 (fls. 14).

Consoante se observa dos autos, o candidato utilizou em sua campanha uma caminhonete Frontier, apresentando como prova dos gastos realizados com combustíveis três notas fiscais. A primeira emitida pelo Auto Posto Alves (fls. 30), refere-se à aquisição de 637 litros de óleo diesel, cujo valor total é de R\$1.350,44 (hum mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Já a segunda nota fiscal, fls. 32, também emitida pelo Auto Posto Alves, descreve a comercialização de 248 litros de gasolina no valor total de R\$706,80 (setecentos e seis reais e oitenta centavos).

Assim como a segunda, a terceira nota fiscal apresentada (fls. 34), emitida pelo Auto Posto Serrano, refere-se à compra de 182 litros de gasolina, ao custo de R\$518,70 (quinhentos e dezoito reais e setenta centavos).

Não obstante tenham sido juntados documentos fiscais comprovando os gastos com combustíveis, verifica-se que o automóvel utilizado na campanha do candidato é movido a óleo diesel, e não a gasolina. Nota-se, portanto, a existência de duas notas fiscais, relativas à aquisição de gasolina, que prejudicam a consistência da movimentação financeira de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

Não pode ser acolhida a versão do recorrente de que teria ocorrido mero erro no preenchimento das notas fiscais, conforme atestaria as declarações de fls. 55 e 56. Primeiro, porque as citadas declarações não são documentos hábeis a retificar o erro mencionado, pois, como bem observou o magistrado em sua veneranda decisão (fls. 63/65), seria necessário que fossem apresentadas notas de correção.

A simples declaração dos responsáveis pelos postos de combustíveis não é suficiente para sanar a irregularidade apontada, isso, claro, considerando-se que as pessoas que assinam os documentos são de fato representantes legais das empresas, posto que inexistente prova nos autos nesse sentido.

Vale destacar também que se houvesse equívoco no preenchimento das notas, o valor despendido também estaria errado, visto que as notas fiscais foram emitidas com base no valor do litro da gasolina, que no caso é R\$2,85 (fls. 32 e 34), e não do diesel, R\$2,12 (fls. 30).

Registre-se, ainda, que o valor total das duas notas fiscais inconsistentes, R\$1.225,50 (hum mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), representam aproximadamente 25,21% das despesas realizadas em dinheiro pelo candidato, que somaram R\$4.860,94 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), conforme se observa às fls. 06.

Some-se a isso, o fato de o recibo eleitoral nº 11000634456, referente a doação da caminhonete Frontier, está com data de 13/09/2008, enquanto o Termo de Cessão do mesmo automóvel foi assinado em 01/08/2008 (fls. 14).

Dessa forma, não há como se considerar que as irregularidades detectadas são de pequena monta, uma vez que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha do candidato, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 876, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que rejeitou as contas do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6164, de 26/08/09, foi conferido na 63ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/09/09, à(s) fl(s) 56/57. Eu, Luciano H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 876

Prot. 2.671/2009

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 26/08/2009 (SESSÃO Nº 63/2009)

RELATOR(A): JUIZ JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO : Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA : Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Marcelo Teixeira Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.164, de 26.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões